



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº. 50/2016 - PROCUFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.017892/2012-41

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Lei nº. 8.666/93.

À Senhora Procuradora Chefe,

1. Trata-se de análise da minuta do *QUARTO* Termo Aditivo (fls.473/verso), referente ao Contrato nº 729/2013, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 221/226) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa “Estudos de Comportamento de Medidores Multifásicos e Gas Úmido: simulações numéricas.

3. Verifica-se às fls. 457 o despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação de Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

[...] Pleiteamos a utilização de aplicação financeira no valor de R\$ 42.249,84 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais, e oitenta e quatro centavos) para complementação financeira dos seguintes itens da planilha:

a) Equipamentos e Material permanente: Medidor de Gás úmido tipo V-Cone - R\$ 28.200.

b) Medidor monofásico líquido: R\$3.036,00.

c) Transdutor de Pressão diferencial digital: RS 3.513,84.



d) *Obras e instalações: Adequação de espaço físico de laboratório. R\$7.500,00.*

Justificativa: As diferenças são para complementação dos valores de acordo com os preços praticados no mercado nacional e internacional, além das licitações executadas.

e) *Solicita-se a inclusão de 2 containers metálicos na rubrica equipamento nacional, a fim de não desmobilizar o laboratório de medidores V- Cone ao final do projeto. O laboratório foi montado com o objeto do convênio e que encontra-se em operação no interior de containers atualmente alugados.*

O valor de cada containers é de R\$ 20.000,00 , totalizando R\$ 40.000,00, com recursos de rendimento de aplicação financeira.

4. Consta nos autos do processo, as fls. 461, Ata de Reunião do Conselho Departamental aprovando previamente o pedido de reorçamentação, consoante dispõe a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO, *in verbis*:

“11.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei. Nº. 8.666/93”.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 95.249,84 (noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU). A orientação do Tribunal de Contas da União deve ser estritamente observada pelo departamento técnico responsável.



8. O Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação* (fls. 225).

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações, a definição do objeto e os valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 473/verso).

À consideração superior.

Vitória, 05 de fevereiro de 2016.




FERNANDA AKEMI MORIGAKI
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017892201241 e da chave de acesso 22cad38e

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 11/02/16



Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES
SIAPE 0.295.168 - CAB/ES 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 11/02/16



Reinaldo Centoducatis
REITOR